



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se §§ 4º a 6º ao art. 25, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 25.

.....

§ 4º É vedada a aplicação cumulativa dos descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013, devendo prevalecer aquele que conferir o maior benefício ao consumidor. Contudo, as unidades consumidoras do grupo B constituem uma exceção: para elas, os descontos previstos no inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do mesmo caput.

§ 5º É vedada a redução progressiva dos descontos tarifários aplicados conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013, garantindo sua manutenção aos consumidores beneficiados.

§ 6º Os descontos tarifários aplicáveis aos consumidores mencionados no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 7.891/2013 permanecerão em vigor, conforme a regulamentação vigente anterior ao Decreto nº 9.642/2018” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a regulamentação dos descontos tarifários, garantindo que os consumidores envolvidos na atividade de irrigação e aquicultura, tenham previsibilidade na aplicação dos benefícios e proteção contra impactos econômicos adversos.



* C D 2 5 1 2 9 3 2 1 0 0 *
ExEdit

Embora maiores descontos possam, à primeira vista, aumentar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a MPV nº 1.300/2025 já estabeleceu um precedente ao ampliar benefícios para consumidores de baixa renda, reconhecendo a necessidade de políticas tarifárias diferenciadas para grupos específicos. Da mesma forma, os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções. Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aquicultura tenham tratamento compatível com aqueles que foram beneficiados pela MPV nº 1.300/2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Mauricio do Vôlei
(PL - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251293210000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei



* C D 2 5 1 2 9 3 3 2 1 0 0 0 *